

*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ*

*Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*

*(LEI 5.905/73)*

*UTILIDADE PÚBLICA*

*(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

**PARECER DE CONSELHEIRO Nº 010/2024**

PAD Nº 2023.000.349

CONSELHEIRA RELATORA: Josiany Ferreira Sousa

**Ementa:** Denúncia apresentada ex oficio pela Presidente do Conselho de Enfermagem do Amapá **Dra. Emilía de Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel** referente as informações coletadas via aplicativo de mídia social a respeito de suposta exposição de símbolo nazista(suástica) pelo docente da Universidade Federal do Amapá- UNIFAP do Curso de Enfermagem o profissional de enfermagem [REDACTED].

**1. Da Designação**

Através da Portaria Coren – AP nº 025 de 02 de fevereiro de 2024, fui designada como Conselheira Relatora para o PAD Nº 2023.000.349, com a finalidade de emitir parecer de conselheira. Para isso recebi o processo físico, contendo 11 páginas, nem todas numeradas e rubricadas.

**2. Da análise**

Trata-se de análise de admissibilidade de denúncia encaminhada pela Coordenação da Câmara Ética de Enfermagem do Regional do Amapá, para averiguação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia que consta no **Art.13 da Resolução COFEN 706/2022**.

**3. Da conclusão**

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ**

*Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*

*(LEI 5.905/73)*

*UTILIDADE PÚBLICA*

*(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

Excelentíssima Sra. Coordenadora, doutos conselheiros, ao analisar os autos constatei a presença dos requisitos de admissibilidade da denúncia de acordo com o **Art.13 da Resolução COFEN 706/2022** da seguinte maneira:

I – nome, qualificação e endereço do denunciante, constante nos autos na Denuncia ex officio o nome, qualificação do denunciante e o endereço do denunciante.

II – assinatura do denunciante ou seu representante, constante nos autos da Denuncia ex officio a assinatura da denunciante.

III – identificação do profissional denunciado, constante na Denuncia ex officio a identificação do profissional denunciado.

IV – a formulação do pedido com exposição dos fatos, juntada das provas quando existirem, constante Denuncia ex officio a exposição de fatos e juntada de provas, que denuncia através de informações coletadas por via de whatssap no dia 19/05/2023 para a Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá,Emilia de Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel, as mensagens descreviam por meio de texto e fotos a seguinte conduta do Professor do Curso de Enfermagem da UNIFAP Drº. [REDACTED], o mesmo estava portando em uma das salas de aulas um objeto(garrafa) com adesivo da suástica, um símbolo nazista. Foi juntado nos autos as mensagens de texto enviadas para a formulação da denúncia, bem como fotos do professor segurando o objeto com adesivo da suástica e do objeto com adesivo da suástica, ainda notas de postagens de canais de mídia sociais denunciando e pedindo providências contra o fato.

V – do fato narrado constituir indícios de infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, indícios de infração da **LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**, que **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Além do **Art. 8º** - Promover e ser conivente com a injúria, calúnia e difamação de membro da equipe de enfermagem, equipe de saúde e de trabalhadores de outras áreas, de organizações da categoria ou instituições, **Art. 9º** - Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja

*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ*

*Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*

*(LEI 5.905/73)*

*UTILIDADE PÚBLICA*

*(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

postulados éticos e legais e **Art. 78** - Utilizar, de forma abusiva, o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ordens, opiniões, atentar contra o pudor, assediar sexual ou moralmente, inferiorizar pessoas ou dificultar o exercício profissional **do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem.**

VI – ser profissional inscrito ou autorizado pelo Conselho Regional, ao tempo da prática da conduta que deu origem ao processo, o profissional está inscrito desde 13/11/1986 no Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, conforme ficha espelho constante nos autos.

VII – não ter ocorrido a decadência. O conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Enfermagem se deu no dia 19/08/2023, portanto, não ocorreu a decadência de acordo com **Art. 74** É de 5 (cinco) anos, contado a partir da ocorrência do fato, o prazo de decadência para apresentação de denúncia ética no respectivo conselho da **Resolução COFEN 706/2022**.

Desta forma os autos encontram-se em conformidade com os requisitos de admissibilidade da denúncia de acordo com o **Art.13 da Resolução COFEN 706/2022**, portanto sugiro a admissibilidade da denúncia .

#### **4. Do Voto**

Considerando o material analisado, em conformidade ao que consta dos autos, voto em favor da admissibilidade da denúncia por estar presentes os requisitos de admissibilidade da denúncia de acordo com o **Art.13 da Resolução COFEN 706/2022** em desfavor do profissional de enfermagem Drº. [REDACTED].

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheira Relatora.

*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ*

*Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*

*(LEI 5.905/73)*

*UTILIDADE PÚBLICA*

*(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

**Macapá, 01 de março de 2024**

**Josiany Ferreira Sousa  
Conselheira Relatora Coren-AP  
COREN-AP nº 079.460-ENF**